



# MUNICÍPIO DE CIPOTÂNEA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 21 DE 28 DE ABRIL DE 2022.

**Cria o “Projeto Águas do Xopotó”, autoriza o Executivo a prestar apoio técnico, de fomento e financeiro aos proprietários rurais e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Cipotânea aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado o Projeto Águas do Xopotó, que visa à implantação de ações de adequação ambiental para a melhoria da qualidade e quantidade das águas, da biodiversidade e do clima do Município de Cipotânea.

**Art. 2º** Fica o Executivo autorizado a prestar apoio técnico, de fomento e financeiro aos proprietários rurais habilitados que aderirem ao Projeto Águas do Xopotó e que executarem as ações para o cumprimento das metas estabelecidas nesta Lei e em termo de compromisso.

**Parágrafo primeiro.** O apoio técnico e financeiro pode consistir na cessão de materiais e orientação técnica sobre como melhor empregá-los para atingimento das metas e objetivos do projeto.

**Parágrafo segundo.** O apoio técnico e de fomento iniciará com a assinatura de termo de compromisso com os proprietários rurais que aderirem ao projeto, e o financeiro iniciará após um ano da implantação das ações propostas e se estenderá por prazo indefinido de acordo com a disponibilidade orçamentária.

**Art. 3º** As características das propriedades, as metas e as ações serão regulamentadas mediante critérios técnicos e legais com o objetivo de incentivar o aumento e a manutenção da cobertura florestal, a adoção de práticas agrícolas sustentáveis e conservacionistas de solo, e a implantação de sistemas de saneamento ambiental nas propriedades rurais do município de acordo com o Anexo I.

**Art. 4º** Será implantado por sub-bacias hidrográficas, seguindo critérios a serem definidos pela Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária em projeto técnico, que deverá ser aprovado pelo Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente – CODEMA.

*Ap. por unanimidade*



# MUNICÍPIO DE CIPOTÂNEA

ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 5º** O Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente – CODEMA, no uso de suas atribuições, poderá criar diretrizes e parâmetros, por meio de deliberações normativas para assegurar a boa gestão.

**Art. 6º** O Executivo poderá firmar convênio com entidades governamentais e parcerias com organizações da sociedade civil e entidades privadas com a finalidade de obter apoio técnico, de fomento e financeiro para execução e fiscalização do referido projeto.

**Art. 7º** Fica, conforme resolução ARSAE-MG 110/2018, a Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA/MG, obrigada a repassar ao município 4% (quatro por cento) de sua receita auferida no município, para proteção e preservação ambiental da bacia hidrográfica explorada no município de Cipotânea, conforme Plano Municipal de Saneamento Básico.

**Art. 8º** As despesas com a execução da presente Lei correrão pelas verbas próprias consignadas no orçamento em vigor tendo como fonte os recursos prevista no artigo 7º desta Lei.

**Art. 9º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, mediante decreto, dentro de 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

**Art. 10º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cipotânea, 28 de Abril de 2022.

**ROBERTO HENRIQUES DE OLIVEIRA**

Prefeito Municipal

  
Gabriel Heleno da Silveira  
Secretário Municipal da  
Agricultura e Pecuária  
Cipotânea-MG

**GABRIEL HELENO DA SILVEIRA**

Secretário de Agricultura e Pecuária

## ANEXO I

### Projeto: Águas do Xopotó

Atualmente, vivemos em um cenário no qual a disponibilidade de água está cada vez menor, desencadeando diversos problemas e criando inúmeros conflitos no mundo todo. A redução dos recursos hídricos tem sido acompanhada pelo aumento expressivo da sua poluição, gerada pelo descarte incorreto de resíduos industriais, lixos, agrotóxicos, e pelo seu uso irracional.

Os lençóis freáticos são importantes, pois representam uma alternativa à falta de água no mundo, visto que são capazes de alimentar rios, lagos e oceanos. Por possuírem água de boa qualidade, os reservatórios delimitados pelo lençol freático são vistos como uma alternativa sustentável para suprir a demanda de abastecimento da população mundial. A água subterrânea delimitada pelo lençol freático apresenta pouca perda ocasionada pelo processo de evaporação. Além disso, auxilia os rios a não transbordarem, absorvendo o excesso de água proveniente das chuvas.

Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) é uma agenda mundial adotada durante a Cúpula das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável em setembro de 2015 composta por 17 objetivos e 169 metas a serem atingidos até 2030 pelos países. Desde que foi instituída e acordada as metas, os estados nacionais veem buscando maneiras de tornar tais metas uma realidade.

Nesta agenda estão previstas ações mundiais em diversas áreas, entre elas, da erradicação da pobreza, segurança alimentar, agricultura, saúde, educação, redução das desigualdades, energia, água e saneamento, padrões sustentáveis de produção e de consumo, mudança do clima, cidades sustentáveis, proteção e uso sustentável dos oceanos e dos ecossistemas terrestres, crescimento econômico inclusivo, infraestrutura, entre outros, e o Projeto: Águas do Xopotó é o primeiro passo que coloca Cipotânea dentro dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e traz melhorias significativas para o meio ambiente e ao produtor rural.

Com tanta importância, e por ser um objetivo mundial até 2030, a ARSAE (Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário) garante a todo município receber até 4% do faturamento da concessionária responsável pelos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário do município. E esse repasse financeiro tem como foco possibilitar o município a auxiliar e incentivar o uso racional e conservação da água em nosso solo.

Contudo isso, visando melhorar a qualidade da água do município e manter saudáveis nossas nascentes, o repasse da Copasa será utilizando de forma com que incentive e auxilie o produtor rural a se adequar às práticas sustentáveis agrícolas de modo que ajude o meio ambiente, mais qualidade de vida ao produtor rural, além de um subsídio financeiro pela colaboração.

Fica definido então na tabela abaixo quais atividades e iniciativas por parte do produtor serão fomentadas com o orçamento da Lei Municipal Nº 21 de 28 de abril de 2022.

	CRITÉRIO - METAS		
	Florestal	Agricultura Sustentável	Saneamento Ambiental
Meta I	Isolamento e proteção de nascentes, olhos d'água e ambientes alagados com cerca.	Adoção de práticas conservacionistas do solo, com a finalidade de abatimento da erosão e da sedimentação (plantio direto), análise de solo e uso adequado da água, barraginhas para captação de águas pluviais afim de melhorar a infiltração e irrigação do lençol freático. Fomento ao produtor rural para execução das técnicas sustentáveis.	Conscientização da população rural para destinação adequada dos resíduos sólidos das propriedades rurais através da separação do lixo úmido composto do lixo reciclável. Fomento na criação de biodigestores de pequeno porte e capacitação para compostagem.
Meta II	Disponibilização de árvores nativas para as regiões cercadas.	Melhoramento genético animal e de plantas na fazenda (o animal melhorado engorda e tem uma produção mais elevada com o tempo mais curto que de um animal ou planta não melhorado). Fomento a partir do Programa Municipal Pecuária Lucrativa.	Implantação de Sistema de Saneamento Ambiental da propriedade rural, com a finalidade dar tratamento adequado ao abastecimento de água, tratamento de afluentes líquidos.
Meta III	Compra de mudas de plantas em viveiros cadastrados no RENASEM - Registro Nacional de Sementes e Mudas.	Práticas agrícolas sustentáveis (Sistema Agroflorestal, Agricultura Orgânica, Pastejo rotacionado), práticas vegetativas, integração lavoura-pecuária-floresta (ILPF). Capacitação e aconselhamento técnico aos produtores rurais.	

A Secretaria de Agricultura e Pecuária disponibiliza um Engenheiro Agrônomo capacitado para auxiliar o produtor rural a se adequar para atingir as metas, além do

profissional estar de prontidão para acompanhar pequenas intervenções no solo e obras na propriedade do produtor interessado. A Secretaria de Agricultura e Pecuária do Município conta com o Programa Municipal Pecuária Lucrativa já em execução na presente data também tem informativos relacionados a redução de custos na alimentação de bovinos de leite e disponibiliza de forma gratuita o equipamento todo para inseminação artificial de vacas com touros selecionados para leite e corte, reduzindo custos do produtor, aumentando o lucro, e reduzindo os danos na natureza com técnicas sustentáveis.

**RESOLUÇÃO ARSAE-MG 110, DE 28 DE JUNHO DE 2018**

Estabelece o mecanismo de reconhecimento tarifário do repasse de parcela da receita direta dos prestadores regulados pela Arsaе-MG a fundos municipais de saneamento.

**O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – ARSAE-MG**, no uso de suas atribuições legais, atendendo a decisão da Diretoria Colegiada e,

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, em especial o disposto nos artigos 13, 19, 22, 23 e 38, § 4º, a Lei Estadual nº 18.309, de 3 de agosto de 2009, alterada pela Lei Estadual nº 20.822, de 30 de julho de 2013, principalmente o disposto no artigo 6º e 8º, § 1º, inciso I;

CONSIDERANDO que o objetivo dos fundos municipais de saneamento é a universalização do acesso aos serviços do setor;

CONSIDERANDO a necessidade de recursos financeiros para execução das ações previstas nos Planos Municipais de Saneamento Básico;

CONSIDERANDO o direito dos municípios de instituir fundo municipal de saneamento e de destinar parte da receita dos serviços para esse fundo; e

CONSIDERANDO que os fundos são importantes instrumentos de política pública e por isto devem ter reconhecimento regulatório;

**RESOLVE:**

Art. 1º Aprovar o mecanismo de reconhecimento tarifário do repasse de parcela da receita direta dos prestadores regulados pela Arsaе-MG a fundos municipais de saneamento, desde que atendam aos critérios e regras estabelecidos nesta norma.

Parágrafo único. O mecanismo previsto no caput é apresentado detalhadamente na Nota Técnica GRT 08/2018, divulgada no sítio eletrônico da Arsaе-MG ([www.arsae.mg.gov.br](http://www.arsae.mg.gov.br)).

Art. 2º O reconhecimento tarifário do repasse a fundos municipais de saneamento será permitido a todos os municípios atendidos por prestador regulado pela Arsaе-MG, desde que atendam aos seguintes requisitos:

I – possuir Fundo Municipal de Saneamento instituído por lei;

II – possuir Plano Municipal de Saneamento Básico elaborado pelo titular dos serviços;

III – possuir Conselho Municipal, que deverá ter competências para a definição das diretrizes e mecanismos de acompanhamento, fiscalização e controle do Fundo Municipal de Saneamento.

§ 1º A lei prevista no inciso I deve conter as regras e o funcionamento do fundo.

§ 2º A finalidade básica do fundo referido no inciso I deve ser custear ações e projetos voltados para a universalização dos serviços públicos de saneamento básico, na conformidade do disposto no Plano Municipal de Saneamento Básico.

§ 3º Os recursos do fundo municipal de saneamento podem ser utilizados como contrapartida financeira ou pagamento de amortizações, juros e outros encargos financeiros de operações de crédito para execução de ações do Plano Municipal de Saneamento Básico ou como garantia em contratos de transferência de recursos, de entes da Federação ou outras fontes de recursos não onerosas, para investimentos em ações de saneamento básico.

§ 4º O Plano Municipal de Saneamento Básico referido no inciso II deve estar em vigor, nos termos do art. 19 da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro 2007.

§ 5º A Arsae-MG recomenda que o Conselho Municipal referido no inciso III conte com a participação de atores locais e regionais diversos, ligados direta ou indiretamente ao setor de saneamento básico.

Art. 3º Os valores a serem repassados para fundos municipais de saneamento somente serão passíveis de incorporação às tarifas nos ajustes tarifários a partir da conclusão do processo de habilitação pela Arsae-MG.

§ 1º A solicitação de habilitação deverá ser feita pela Prefeitura Municipal, titular dos serviços delegados a prestador regulado pela Arsae-MG, a qualquer momento.

§ 2º No ato da solicitação, a Prefeitura Municipal deve enviar para a Arsae-MG os seguintes documentos:

I – ofício com a solicitação do reconhecimento tarifário de repasse a fundo municipal de saneamento, contendo percentual expresso da receita do prestador no município a ser repassada ao fundo;

II – cópia da lei que institui o Fundo Municipal de Saneamento receptor do repasse;

III – cópia do Plano Municipal de Saneamento Básico em vigor;

IV – cópia da publicação oficial da designação dos membros do Conselho Municipal previsto no inciso III do art. 2º desta resolução;

V – declaração da conta bancária de movimento específica do Fundo Municipal de Saneamento, na qual está autorizado o crédito do repasse.

§ 3º A Prefeitura Municipal deve comunicar ao prestador sobre a solicitação de habilitação em até 2 (dois) dias úteis a contar do envio da documentação à Arsae-MG.

§ 4º A Arsae-MG disporá de até 30 (trinta) dias corridos para analisar a solicitação de habilitação a contar da data de recebimento da documentação referida no § 2º.

§ 5º A Arsae-MG deve enviar ofício à Prefeitura e ao prestador informando o resultado da análise da documentação de habilitação, contendo o percentual da receita habilitado para reconhecimento nas tarifas, em caso de aceite, ou a justificativa para a não habilitação, em caso de recusa.

§ 6º Caso sejam necessários esclarecimentos da parte da Prefeitura ou do prestador ou a verificação de algum documento requerido no § 2º, a Arsae-MG deve solicitar as informações adicionais através de ofício.

§ 7º Após o recebimento das informações adicionais, a Arsae-MG terá até 15 (quinze) dias corridos para concluir a análise e enviar novo ofício à Prefeitura solicitante e ao prestador envolvido.

§ 8º Os prazos dispostos nos §§ 4º e 7º podem ser prorrogados por prazo a ser determinado pela Arsae-MG, mediante justificativa expressa desta agência.

§ 9º A Arsae-MG divulgará no seu sítio eletrônico anualmente, no mês de janeiro, a lista de todos os municípios habilitados a receber os repasses.

§ 10. Prefeituras com repasses habilitados são obrigadas a manter a documentação prevista no § 2º atualizada e notificar a Agência sobre eventuais atualizações, sendo estas documentações sujeitas a fiscalização pela Arsae-MG.

§ 11. A identificação em processo fiscalizatório de atualização não notificada à Arsae-MG poderá ensejar a invalidação da habilitação do repasse.

Art. 4º O percentual habilitado da receita para repasse ao fundo municipal corresponderá ao expresso no ofício de requisição de habilitação, respeitado o teto de 4% (quatro por cento).

§ 1º Caso seja apresentado percentual superior ao limite definido no caput, será habilitado para reconhecimento nas tarifas o percentual teto de 4% (quatro por cento).

§ 2º A receita mencionada no caput refere-se à receita líquida dos serviços tarifados de abastecimento de água e esgotamento sanitário auferida pelo prestador no município, calculada pela soma das receitas diretas dos serviços tarifados de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto, deduzindo as devoluções, descontos incondicionais concedidos e tributos sobre vendas.

Art. 5º A efetiva incorporação na tarifa do prestador regulado pela Arsae-MG dos recursos a serem repassados ao fundo municipal de saneamento acontecerá somente no processo de reajuste tarifário ou revisão tarifária periódica posterior à habilitação.

Parágrafo único. Somente serão reconhecidos os repasses habilitados até final do ano fiscal anterior ao processo de reajuste ou revisão tarifária periódica.

Art. 6º A obrigação de repasse dos recursos ao fundo habilitado tem início no mês subsequente à entrada em vigor das tarifas em que os recursos tenham sido incorporados.

§ 1º O valor de repasse devido em cada mês é definido pela multiplicação do percentual habilitado pela receita do mês anterior, apurada conforme § 2º do art. 4º.



§ 2º A efetivação do repasse ao fundo pode se dar em caráter mensal ou em outra frequência estabelecida na legislação municipal ou acordada entre a Prefeitura e o prestador, desde que o valor devido seja integralmente transferido, a cada ano fiscal.

Art. 7º Incorporar componente financeiro a cada processo de reajuste tarifário ou de revisão tarifária periódica, que resultará da:

I - apuração do valor a compensar caso os recursos obtidos pelo prestador via tarifa no ano fiscal anterior tenham sido insuficientes ou excedido aqueles recursos necessários para os repasses habilitados;

II - apuração do valor a compensar caso as transferências realizadas no ano fiscal anterior para os fundos municipais habilitados tenham sido em montante inferior ao necessário para o mesmo período, respeitando a forma de cálculo prevista no art. 6º.

§ 1º A soma das duas parcelas referidas neste artigo resultará no componente financeiro a ser incluído nas tarifas, devidamente atualizado pela Selic.

§ 2º A apuração do componente financeiro referido no caput resultará de processo fiscalizatório, que também verificará o atendimento às condicionantes e registros estabelecidos nessa resolução.

§ 3º Caso o prestador realize os repasses para os fundos municipais em valor inferior ao repasse necessário, a Arsa-MG atuará para que sejam aplicadas medidas compensatórias e sancionatórias cabíveis, além da compensação prevista no caput.

§ 4º O detalhamento do cálculo do componente financeiro referido por este artigo encontra-se na Nota Técnica GRT 08/2018.

Art. 8º Para a apuração dos valores de repasses aos fundos municipais de saneamento, o prestador deverá enviar trimestralmente à Arsa-MG, até o 25º dia do mês subsequente ao término do trimestre, os seguintes documentos comprobatórios:

I - comprovantes de transferências bancárias de contas de movimento do prestador para as contas de movimento dos Fundos Municipais cujo repasse pretende-se reconhecer;

II – relatório contábil que apresente a receita líquida dos serviços tarifados de abastecimento de água e esgotamento sanitário auferida no trimestre anterior, em cada um dos municípios envolvidos, conforme definida no § 2º do art. 4º;

III - apresentação de balancete contábil para confronto do saldo total das receitas com a soma das receitas atribuídas a cada município; e

IV - apresentação de relatório razão das contas contábeis que registram os repasses dos valores pertinentes ao mecanismo.

§1º Outras documentações complementares podem ser solicitadas pela Arsa-MG para o reconhecimento tarifário dos repasses, conforme necessário, em cada caso.

§ 2º A ausência de registros ou informações comprobatórias e a eventual intempestividade da realização dos repasses poderão ensejar a desconsideração dos valores envolvidos no momento da apuração do componente financeiro referido pelo art. 7º.

§ 3º O prestador deve criar rubricas contábeis específicas para registro das despesas com os repasses e disponibilizar relatório contábil com nível de detalhamento suficiente para apuração da receita líquida dos serviços tarifados definida no § 2º do art. 4º e dos valores transferidos às contas bancárias de movimentação dos fundos municipais de saneamento.

§ 4º Para prestadores de serviço locais que possuam repasse habilitado e considerado nas tarifas, é necessário destacar na fatura mensal de serviços o valor cobrado para posterior repasse ao fundo municipal de saneamento básico.

§ 5º A Arsaie-MG poderá instituir outros instrumentos de acompanhamento dos repasses tarifários para fundos municipais.

Art. 9º Os documentos gerados pelas fiscalizações acerca dos repasses para fundos municipais promovidas pela Arsaie-MG serão remetidos aos seguintes órgãos de controle, não se limitando a estes:

- I - Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;
- II - Ministério Público do Estado de Minas Gerais;
- III - Câmara de Vereadores do município do Fundo Municipal de Saneamento; e
- IV - Conselho Municipal gestor do Fundo Municipal de Saneamento.

Art. 10. A Arsaie-MG avaliará a eficácia do mecanismo nas revisões tarifárias de cada prestador, podendo extinguir ou modificar o reconhecimento nas tarifas.

Parágrafo único. Para a avaliação prevista no caput, os municípios com repasses habilitados deverão enviar à Arsaie-MG relatórios anuais de atividades financiadas com os recursos do fundo, conforme modelo estruturado pela Arsaie-MG.

Art. 11. É possível o reconhecimento tarifário de repasses para fundos de saneamento básico instituídos por consórcios públicos de municípios, conforme o art. 13 da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro 2007.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 28 de junho de 2018.

**Gustavo Gastão Corgosinho Cardoso**  
Diretor-Geral da Arsaie-MG